



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722502/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE AUTUAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ao pontuar o porquê de a abstrusa narrativa não poder prosperar, a autoridade fiscal não incorre em modificação nos fundamentos ensejadores da autuação.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). INAPTIDÃO COMO MEIO DE PROVA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

O fato de estar o bem imóvel situado em áreas de proteção ambiental (APA) não significa ser a totalidade da extensão uma área de preservação permanente (APP).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.453, de 09 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10925.722497/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.454 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.722502/2011-88

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o arbitramento do VTN do imóvel.

Na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que, após intimado, não apresentou o laudo.

Em sede de impugnação insiste que a propriedade estaria completamente inserida no Parque Estadual Rio Canoas e que, por força do Decreto Estadual nº 1.871, de 27 de maio de 2004, evidenciado se tratar de uma área de preservação permanente, o que tornaria o ADA prescindível. Pediu, em caráter subsidiário, a produção de prova pericial e posterior juntada de documentos.

Ao apreciar as razões declinadas, a decisão recorrida negou provimento à impugnação.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, recurso voluntário, replicando as teses declinadas em sede de impugnação e acrescentando que, por força da teoria dos motivos determinantes, não poderia a instância *a quo* modificar os fundamentos do auto de infração.

Permaneceu silente quanto ao VTN arbitrado, além de ter deixado de renovar o pedido de produção de prova pericial e a apresentação extemporânea de provas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-008.454 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.722502/2011-88

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

I – DA APRECIACÃO DE TESE (SUPOSTAMENTE) ALHEIA À LIDE

A recorrente afirma que “a decisão recorrida fundamentou-se em argumento estranho e que até então não se discutia nos autos, uma vez que a contribuinte em momento algum baseou as razões de sua impugnação na doação do imóvel em questão ao governo estadual.” Diz que vedado à “autoridade administrativa julgadora concluir pela inocorrência dos motivos que fundamentaram o ato administrativo de lançamento e, na sequência, mantê-lo sob fundamentação distinta.”

Em sua peça impugnatória, ainda que não afirme padecer o lançamento de vício de nulidade por indicação do sujeito passivo.

O mencionado decreto afirma ainda que a parte ora recorrente, “a Campos Novos Energia S/A – Enercan[,] adquiriu e doou ao Governo do Estado para fins de criação de uma Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, uma área de remanescente da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta de Araucária.”

Malgrado não tenha, deveras suscitado a ilegitimidade passiva, ao apreciar a narrativa apresentada assevera que

embora procedida a doação que consta do Decreto de criação do parque, não foi apresentada a escritura pública, ou outro **documento com igual eficácia que demonstre os termos da doação e, principalmente, não foi averbada na matrícula do imóvel essa alienação, situação que confirma que a propriedade ainda é da interessada, pois, a matrícula é o documento oficial que identifica o imóvel**. Mesmo porque, a DITR continua sendo apresentada pela interessada como proprietária e na impugnação não se questiona esse aspecto, confirmando-se o seu *animus domini* latente e, consequentemente, descaracteriza-se a doação.

35. **Outro fato de igual importância que corrobora a afirmação de se tratar de imóvel particular é a exploração da floresta em 2007, averbada na matrícula do imóvel, confirmando ser incorreta a DITR apresentada, sujeitando-se a lançamento de ofício.**

36. Assim sendo, o imóvel é propriedade particular devendo, para fins de tributação/isenção, atender aos requisitos legais atinentes, mesmo que localizado em APP, como apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental – ADA, que mais adiante será melhor explicado.

Não houve qualquer modificação nos fundamentos ensejadores da autuação, apenas pontuado o porquê de a abstrusa narrativa não poder prosperar. Parece óbvio que se tivesse sido o objeto da autuação doado à ente estatal, estaria albergado pela imunidade recíproca. Ausente modificação dos critérios da autuação, **mantenho o lançamento**.

II – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Parte a recorrente do pressuposto que o fato de a totalidade do imóvel estar inserida no Parque Estadual Rio Canoas ensejaria automaticamente o seu reconhecimento como área de preservação permanente, sendo despendida a apresentação do ADA.

Deveras, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente não seria o ADA o único documento admitido – vide AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016. Poderia acostar outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Entretanto, parte da equivocada premissa que o fato de estar o imóvel localizado em área de parque, seria toda sua extensão considerada área de preservação permanente, o que não é verossímil. Isso porque,

[p]ara efeito de isenção do ITR, a título de área de utilização limitada, somente será aceita como de interesse ecológico com efetiva comprovação de restrição à exploração de atividade rural, inclusive para o contexto de Área de Proteção Ambiental (APA), a área declarada em caráter específico como de interesse ambiental, por órgão competente federal ou estadual, para determinadas áreas da propriedade particular. Declaração geral, por região local ou nacional, não é suficiente para atestar restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR. (CARF. Acórdão nº 2202-006.166, Cons. Rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 2 jun. 2020).

O próprio memorial descritivo do Parque, contido no Decreto Estadual nº 1.871, de 27 de maio de 2004, evidencia que nem toda sua extensão refere-se a uma área de preservação permanente. Confira-se:

O Parque Estadual Rio Canoas é **composto pela unificação de uma área de 1.067,8592ha do imóvel rural** situado na localidade de Palmeira do Ibicuí, no município de Campos Novos, estado de Santa Catarina **e de uma área de 65,3960 ha correspondente à área de preservação permanente** com faixa de 100m a partir da cota altimétrica de inundação 660m, do reservatório da Usina Hidrelétrica de Campos Novos (UHE Campos Novos) em sua margem direita, perfazendo área total de 1.133,2552 hectares. (sublinhas deste voto)

O conectivo aditivo “e” demonstra integrar o parque uma área de preservação permanente de menos de 70 ha., mas também a propriedade de pouco mais de 1.000 ha. objeto da autuação. Não prospera, por esse motivo, a alegação de a integralidade do imóvel estar em área de preservação permanente.

Embora devidamente intimada apresentar laudo técnico, não o fez, razão pela qual sequer é possível precisar existir dita APP em alguma extensão. À míngua de provas de estar o imóvel integralmente inserido em APP, **mantenho a autuação.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator